

Exame de contratos I

Turma da noite

01-02-2021

I

a) **A** e **B** celebram um contrato de compra e venda, tendo este adquirido o automóvel X, sob reserva de propriedade, pagando 20 prestações mensais de 500 €. **B** não pagou a sétima prestação. Pode **A** exigir antecipadamente as restantes prestações? E se não tivesse havido entrega? E pode resolver o contrato, mesmo se não tivesse sido acordada a reserva de propriedade? (4 valores)

- Qualificação do negócio como venda a prestações com reserva de propriedade (artigos 409.º e 934.º CC).

- Havendo entrega, a 2ª parte do art.º 934.º não permite a perda do benefício do prazo por falta de pagamento de uma prestação correspondente a montante inferior a 1/8 do preço (no caso, 1/20).

- Se não tivesse sido acordada a cláusula de reserva de propriedade, discute-se se seria aplicável o art.º 886.º, que permite a resolução do contrato no caso de ainda não ter havido transmissão da propriedade ou entrega da coisa, em vez da 1ª parte do art.º 934.º, que parece pressupor, na sua letra, a existência de cláusula de reserva de propriedade. No entanto, tal solução conferiria uma maior proteção ao credor/vendedor que não contemplou uma cláusula garantística como a de reserva de propriedade, conferindo-lhe o direito à resolução, negado para o credor/vendedor que tem a seu favor uma cláusula de reserva de propriedade, o que se consistiria num tratamento desigual em desfavor do credor supostamente “mais protegido” (pela reserva de propriedade), sem qualquer motivo para tal discriminação. De acordo com a doutrina do Prof. Pedro de Albuquerque, bem como da generalidade da doutrina, deve-se assim aplicar as restrições ao direito de resolução previstas na 1ª parte do art.º 934.º mesmo nos casos em que não existe cláusula de reserva de propriedade.

b) **B** vendeu a **C**, na pendência do contrato celebrado com **A**, o automóvel X que adquirira sob reserva de propriedade. O que pode **A** fazer? E **C**, como se pode defender? E se o automóvel X tivesse ficado totalmente destruído num acidente em que **C** seguia em excesso de velocidade? (6 valores)

- Venda de bens alheios (artigos 892.º e 904.º CC).
- Existe oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade a terceiros (C), desde que haja registo da mesma (409.º/2 CC), dado que o automóvel é um bem móvel sujeito a registo. Logo, A pode reivindicar a propriedade sobre o bem ou arguir a nulidade do negócio, nos termos do art.º 892.º CC. Restaria a C, portanto, invocar os direitos conferidos nos art.ºs 894.º e ss.
- Aplicação fundamentada do art.º 894.º, n.ºs 1 e 2 CC, quanto à destruição do automóvel por C, que pode exigir a devolução do preço nesses termos.
- Em todo o caso, o risco de perda da coisa nunca deveria correr por conta de A (vendedor inicial, com reserva de propriedade), após a entrega do automóvel a B. Exposição e tomada de posição justificada relativamente às teses que sustentam que o risco corra por conta do adquirente nestes casos.

II

a) Imagine que a correia de distribuição do automóvel X, comprado sob reserva de propriedade por **B** se apresentava já desgastada, partindo-se 5 meses depois. O que pode **B** fazer, tendo em consideração que este associa agora o resultado ao preço consideravelmente mais baixo que pagou pelo automóvel X? Imagine que **B** colocou o automóvel no mecânico **D**. **B** não pagou a **A** nem a **D**. **D** recusa-se a entregar o automóvel até que seja pago. *Quid juris?* (6 valores)

- Aplicação do regime da venda de coisas defeituosas: pressupostos (artigos 905.º *ex vi* 913.º CC) e consequências (direito à reparação ou substituição e direito à indemnização). Consequências da possível existência de dolo, a nível da denúncia (art.º 916.º/1) e da indemnização (art.º 908.º *ex vi* art.º 913.º).
- Contrato de empreitada de reparação entre B e D (art.º 1207.º).
- Tomada de posição fundamentada quanto à existência de um direito de retenção a favor de D sobre um bem cuja propriedade pertence a terceiro (A).

b) E celebrou com **F** um contrato nos termos do qual este se obrigou a reparar o imóvel Z. Preocupado com o andamento da obra **E** ordena que **F** execute os trabalhos mais rapidamente, dando ainda outras instruções técnicas a **F**. Pode? Imagine que **E** se apercebeu da existência de defeitos durante a execução, que comunicou a **F** no momento da aceitação. **F** recusa-se a eliminar os defeitos. *Quid juris?* (4 valores)

- Contrato de empreitada de reparação entre E e F (art.º 1207.º).

- Tomada de posição sobre a possibilidade de o dono da obra dar ordens ao empreiteiro, que à partida extravasa o direito à fiscalização e a dar instruções e em face da autonomia técnica do último (salvo casos limite indicados na doutrina e jurisprudência).

- Tomada de posição justificada quanto à possibilidade de o empreiteiro ser responsável por defeitos denunciados aquando da verificação da obra, quando o dono da obra tomou deles conhecimento (efetivo) durante a respetiva execução. A doutrina tradicional (por exemplo, Prof. Menezes Leitão) entende que o empreiteiro não é responsável por tais defeitos, salvo se houver concordância expressa da parte do dono da obra com tais defeitos, nos termos conjugados dos art.ºs 1209.º/2 e 1219.º CC. O Prof. Pedro de Albuquerque entende, por outro lado, que o art.º 1209.º/2 apenas se reporta às situações de aparência ou notoriedade dos defeitos, não se devendo exigir tal concordância expressa nos casos em que o dono da obra tem conhecimento efetivo dos defeitos, pois em tal caso existe dolo, o qual não deverá ser premiado através da responsabilização do empreiteiro.